



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT
Fls. _____
Ass. _____

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL Nº 001/2023

**REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 020/2022, REALIZADO PELO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE
MATO GROSSO – CORESS/MT**

Trata-se de parecer técnico referente à análise da proposta de preços relativa ao processo licitatório nº 020/2022, Tomada de Preços Nº 01/2022, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada Em Prestação de Serviços de Engenharia para a Execução da Reforma do Prédio do CORESS/MT, localizado na Rua João Pessoa, n.º 1357, Centro, na cidade de Rondonópolis/MT”, referente a proposta de preços apresentada pela empresa **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI**, de interesse do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, cujo objetivo é a Emissão de Parecer Técnico quanto à compatibilidade com o orçamento básico do edital de contratação da Tomada de Preços Nº 001/2022.

Documentos apresentados:

- Orçamento Básico do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso;
- Recurso apresentado pela empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**;
- Contrarrazões apresentadas pela empresa **SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI**;

Dos pedidos da empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**:

a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante dicciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;

b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI POR APRESENTAR PLANILHA VICIADA TOTALMENTE DE ERROS, E QUANDO CORRIGIDA PERCEBE-SE O VALOR ACIMA DO PREÇO BASE APRESENTADO PARA LICITAÇÃO;



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

c) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO in totum ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a MANTER A PROPOSTA da empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, como DESCLASSIFICADA sua PROPOSTA, e consequentemente a empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.138.420/0001-49 como VENCEDORA deste certame;

d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação – REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “a quo”, como requerido.

Dos pedidos da empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI:

a) REQUER seja a presente contrarrazão recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade;

b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO in totum, ao recurso administrativo interposto pela empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO desta CPL que declarou a empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI como vencedora deste certame;

c) Requer, que aceite a planilha orçamentária corrigida dos erros que segue em anexo;

Após análise do pleito, considerando que o objetivo da licitação é de que a Administração selecione a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que meras irregularidades em planilhas de custos, não gera de imediato a desclassificação da empresa e que a Administração deve promover diligências junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, passaremos a analisar a nova planilha de preços, apresentada pela empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, no momento da formulação de suas contrarrazões recursais:

Concernente aos itens 1.1 e 1.2, que a empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI alegou que “o erro está na planilha de formação de preços, simplesmente foi copiado



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

esses itens igual ao fornecido pelo órgão licitante”, realmente procede esta alegação, infelizmente, por um lapso houve um erro de multiplicação na planilha orçamentária inicial, todavia, tal erro de multiplicação, não foi contestado por nenhuma das empresas licitantes antes da realização do certame, fato este que só foi observado posteriormente pelos participantes e a correção do erro pelas mesmas, tornariam os valores dos referidos itens superiores aos valores do edital, o que causaria a desclassificação das propostas.

Em relação ao BDI, a empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, apresentou na Planilha anexa às Contrarrrazões, 4 itens com valores divergentes ao percentual disposto no edital de 22,68%, que são eles: item 1.4 – 22,82%, item 2.1 – 24,32%; item 4.1 – 22,70% e item 6.2 – 22,14%. Todavia, vale ressaltar que o acórdão N° 2622/2013 do TCU, diz que para obra de construção de edifício, o BDI varia de 20,34% a 25,00%, note que os BDI's citados acima, encontram-se todos dentro dessa margem de variação.

Pude constatar ainda, um erro de multiplicação no item 2.5, onde a empresa apresentou o valor de R\$ 12.617,12 (doze mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos), quando na verdade, o valor correto seria R\$ 12.612,45 (doze mil seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), **uma diferença a menor de R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos).**

Diante do exposto, considerando o acórdão n° 2.546/2015-Plenário TCU, que dispõe que *“a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”*, considerando ainda que o objeto da licitação, trata-se de uma obra de pintura e construção de calçadas, considerada de baixa complexidade e que a mesma será realizada em regime de Empreitada por Preço Global, sugiro a Comissão Permanente de Licitação que instaure nova diligência e intime a licitante SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, a apresentar nova planilha orçamentária, destinada a esclarecer e complementar a instrução deste procedimento, objetivando acima de tudo que seja mantido o valor global proposto no dia do certame. Embora eu entenda que por tratar-se de uma obra de preço global, o irrisório valor de R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos), não trará prejuízos do ponto de vista técnico, nem tão pouco inviabilizará a obra.



**CORESS/MT - Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

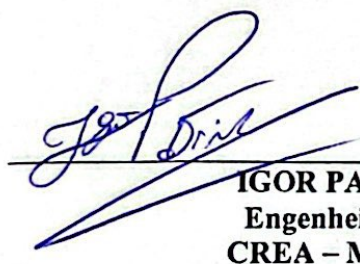
Fls. _____

Ass. _____

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconheço o recurso manejado pela empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como as contrarrazões manejadas pela empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI e embora meu entendimento de que o irrisório valor de R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos), apresentado na planilha anexa as contrarrazões da empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI, não trará prejuízos do ponto de vista técnico, nem tão pouco inviabilizará a obra, sugiro a CPL que instaure nova diligência junto a empresa SANDRO OLIVEIRA, a fim de que seja mantido o mesmo valor proposto pela referida empresa no dia do certame. Feito isto, estará suprida a necessidade de adequações da planilha vencedora, podendo assim, dar continuidade nas próximas fases do certame.

Rondonópolis/MT, 17 de março de 2023.



IGOR PATRICK
Engenheiro Civil
CREA - MT 51030

Igor Patrick
Engenheiro Civil
CREA - MT 51030